



PROCESSO	00179.002934/2023-49
INTERESSADO	CAU/SP
ASSUNTO	Contribuições para propostas de normativo - Perda de mandato

DELIBERAÇÃO Nº 083/2023 – COA – CAU/SP

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO – COA - CAU/SP – COA–CAU/SP, reunida extraordinariamente em São Paulo-SP, na sede do CAU/SP, no dia 23 de agosto de 2023, no uso das competências que lhe conferem os art. 92 e 98 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício Circular nº 063/2023 do CAU/BR (0063265) que encaminha a Deliberação 027/2023 da COA-CAU/BR;

Considerando Deliberação nº 027/2023 da COA-CAU/BR (0063261) que encaminha as propostas de normativos referentes à Intervenção em CAU/UF, Perda de mandato de conselheiro e Código de conduta para conselheiros e membros dos colegiados do CAU, para contribuições, estabelecendo o prazo de devolução até 30 de agosto.

Considerando os trabalhos preliminares da COA-CAU/SP de uma minuta de portaria normativa que regulamenta os procedimentos de controle de faltas, comunicação e perda de mandato de conselheiro.

Considerando que todas as deliberações de comissão devam ser encaminhadas à Presidência do CAU/SP, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SP.

DELIBERA:

1- Encaminhar as contribuições, destacadas em vermelho, dispostas no anexo;

2- Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir

SETOR	DEMANDA	PRAZO
1 COA-CAU/SP	Encaminhar à SGO para providências e publicação	02 dias
2 SGO	Encaminhar à CED-CAU/SP	02 dias
3 SGO	Encaminhar à ouvidoria do CAU/SP	02 dias
4 SGO	Encaminhar ao Plenário, em regime de urgência, para posterior envio à COA-CAU/BR	02 dias

3- Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo-SP, 23 de agosto de 2023

Híbrida

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rossella Rossetto	X			
Coordenadora Adjunta	Amanda Rosin de Oliveira	X			
Membro	Afonso Celso Bueno Monteiro	X			
Membro	André Luis Queiroz Blanco	X			
Membro	Andreia de Almeida Ortoloni	X			
Membro	Éderson da Silva	X			
Suplente no exercício da titularidade	Geise Brizotti Pasquotto	X			
Membro	Maria Isabel Rodrigues Paulino	X			
Membro	Victor Chinaglia Junior	X			

Histórico da votação:**19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO - COA-CAU/SP****Data:** 23/08/2023**Matéria em votação:** Contribuições para propostas de normativos - Perda de mandato**Resultado da votação:** Sim (09) Não (0) Abstencões (0) Ausências (4), Total (13)**Impedimento/suspeição:****Ocorrências:****Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Rossella Rossetto**Assessoria Técnica:** Gisele Gomes de Vitto**ANEXO**

Proposta para a instituição de processo de perda de mandato de conselheiro ou suplente de conselheiro, segundo as disposições da Lei 12.378/2010

Considerando a Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que em seu art. 36, §2º, explicita as condições na qual o

conselheiro perderá o seu mandato;

I - sofrer sanção disciplinar;

II - for condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão; ou

III - ausentar-se, sem justificativa, a 3 (três) reuniões do Conselho, no período de 1 (um) ano.

Considerando a deliberação Plenária DPOBR nº 0092-08/2019, de regulamenta as justificativas de faltas de conselheiro titular ou de suplente de conselheiro dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo às reuniões, para as quais tenha sido regularmente convocado e confirmado a presença;

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. O processo administrativo de perda de mandato será instaurado quando o respectivo CAU/UF ou CAU/BR tomar conhecimento, por meio de denúncia ou de ofício, de que um conselheiro ou suplente de conselheiro que sofrer sanção disciplinar, for condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão ou nos casos em que existir indícios de que se ausentou, sem justificativa, a 3 (três) ou mais reuniões do Conselho no período correspondente ao ano civil.

Para conselheiro ou suplente de conselheiro que não ocupam o cargo na Presidência do CAU/BR ou CAU/UF

Art. A Ouvidoria Geral do CAU/BR ou a Ouvidoria do CAU/UF, quando existente, denominada Órgão Receptor, é o órgão responsável por receber e encaminhar denúncias e também, de ofício, sempre que tomar ciência das situações que ensejam a instauração de abertura de processo administrativo de perda de mandato, solicitar a abertura desse processo à Presidência da autarquia.

§1º O Órgão Receptor deverá anexar a esta comunicação os documentos que constituam provas ou indícios da prática das situações que ensejam a instauração processual.

As denúncias determinadas no art. 36, §2º, a Lei 12.378 terão sua origem predominantemente na própria administração e nestes casos virão complementadas de documentação.

Pode ter origem externa. Só neste caso, o órgão receptor (a Ouvidoria) deverá solicitar os documentos que constituam provas, à administração?

§2º A Presidência, de posse do parecer de sua assessoria jurídica, decidirá sobre a admissibilidade da denúncia ou ciência das informações encaminhadas pelo Órgão Receptor, instaurando ou não o processo de apuração.

Não seria o plenário a decidir sobre a admissibilidade da denúncia? Justificativa: impessoalidade da decisão

§3º Instaurado o processo, a comissão que trata de ética e disciplina na autarquia deliberará sobre a instituição de uma subcomissão para a instrução processual.

Para conselheiro que ocupa o cargo na Presidência de CAU/UF

Art. O Órgão receptor recebe e encaminha denúncias e também, de ofício, sempre que tomar ciência das situações que ensejam a instauração de abertura de processo administrativo de perda de mandato, solicita a abertura desse processo à Presidência do CAU/BR.

§1º O Órgão Receptor anexa a esta comunicação os documentos que constituam provas ou indícios da prática das situações que ensejam a instauração processual.

§2º A Presidência do CAU/BR, de posse do parecer de sua assessoria jurídica, decidirá sobre a admissibilidade da denúncia ou ciência das informações encaminhadas pelo Órgão Receptor, instaurando ou não o processo de apuração.

Não seria o plenário a decidir sobre a admissibilidade da denúncia? Justificativa: impessoalidade da decisão

§3º Instaurado o processo, a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR delibera sobre a instituição de uma subcomissão para a instrução processual.

§4º A CED-CAU/BR poderá solicitar ao Plenário do CAU/BR o afastamento temporário do Presidente do CAU/UF, indicando

o prazo **assumindo o vice, na ordem de sucessão.**

§5º O Plenário do CAU/BR julga o processo, profere a correspondente deliberação e notifica imediatamente as partes, informando também a possibilidade de recurso ao próprio Plenário.

§6º Caso não seja aprovada a perda de mandato, o presidente do CAU/UF volta imediatamente ao cargo.

Para conselheiro que ocupa o cargo na Presidência do CAU/BR

Art. O Órgão receptor recebe e encaminha denúncias e também, de ofício, sempre que tomar ciência das situações que ensejam a instauração de abertura de processo administrativo de perda de mandato, solicita a abertura desse processo à CED-CAU/BR.

§1º A CED-CAU/BR delibera sobre a admissibilidade da denúncia, instaurando o processo de perda de mandato.

§2º Instaurado o processo, a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR delibera sobre a instituição de uma subcomissão para a instrução processual e poderá solicitar ao Plenário do CAU/BR o afastamento temporário do Presidente do CAU/BR, indicando o prazo, assumindo o vice, na ordem de sucessão.

§3º O Plenário do CAU/BR julga o processo, profere a correspondente deliberação e notifica imediatamente as partes, informando também a possibilidade de recurso ao próprio Plenário.

§4º Caso não seja aprovada a perda de mandato, o presidente do CAU/BR volta imediatamente ao cargo.

CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. A Presidência, ou seu substituto legal, informará da instauração do processo ao Órgão Receptor denunciante, que por sua vez, informará ao denunciante, conforme o caso, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da decisão de instauração.

Art. A Presidência, ou seu substituto legal, encaminhará notificação ao denunciado sobre a abertura do procedimento de apuração, com cópias integrais dos autos, sob a forma física ou eletrônica, com indicação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

da instauração do procedimento, da sua motivação e do efeito previsto, qual seja, a perda do mandato;

da possibilidade de ser exercida a ampla defesa, com indicação da forma como ela deverá ser exercida, podendo ser instruída com documentos e conter a indicação de outras provas que solicitar, de forma fundamentada, que sejam produzidas, como a tomada de seu depoimento pessoal ou a oitiva de testemunhas, até o máximo de 3 (três).

do prazo para exercício da ampla defesa, que deverá ser de 30 (trinta) dias corridos; e

da aplicação dos efeitos da revelia, no caso de não ser apresentada defesa no prazo fixado.

Art. Será assegurado ao conselheiro ou suplente de conselheiro que for parte passiva o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa nos termos da lei, sendo-lhe assegurados os direitos de:

Formular alegações e apresentar documentos antes de emanada decisão, os quais serão objeto de consideração;

Fazer-se assistir, facultativamente, por advogado;

Ter vista dos autos e de obter cópias de documentos, quando o solicitar;

Conhecer as decisões proferidas no âmbito do processo.

Art. A subcomissão instituída pela comissão que trata de ética e disciplina no CAU/UF ou pela CED-CAU/BR, conforme o caso, elegerá um relator.

O que acontece quando a própria CED se declara impedida?

Parágrafo único. Caberá ao relator do processo, conduzir as atividades de instrução destinadas à produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos e à formação da convicção.

Art. O relator poderá promover as diligências que entender necessárias para o esclarecimento da matéria dos autos, notadamente quanto aos requisitos formais que devam ser atendidos, sendo-lhe vedado, todavia, revolver matérias que foram objeto do julgamento de mérito que culminou na aplicação da sanção disciplinar ou na condenação em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão.

Art. Recebida a defesa ou esgotado o prazo sem manifestação do conselheiro ou suplente de conselheiro, caberá ao relator, mediante despacho, se manifestar caso repute necessária a produção de outras provas.

Art. Encerrada a fase de instrução processual, o relator proferirá relatório e voto fundamentado, votando, de forma motivada, pela perda ou não do mandato do conselheiro, para apreciação da subcomissão e posterior apresentação ao Plenário da autarquia ou do CAU/BR, conforme o caso.

§1º O relator deverá elaborar o seu relatório e voto fundamentado em até 30 (trinta) dias de findado o prazo de exercício de ampla defesa, solicitando à Presidência que pautе a sua apresentação na reunião plenária subsequente, desde que cumpridos os prazos regimentais para disponibilização dos materiais aos conselheiros.

§2º O prazo indicado no §1º anterior poderá ser prorrogado por uma única vez, por um período de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DO PROCESSO PELO PLENÁRIO

Art. Compete ao Plenário do CAU/UF ou do CAU/BR, decidir, em primeira instância ou segunda instância, conforme o caso, os processos administrativos de perda de mandato, mediante apreciação do relatório e voto fundamentado apresentado pelo relator.

§1º Antes do início do julgamento, o presidente deverá questionar o Plenário quanto à existência de impedimento ou suspeição dos conselheiros.

§2º Não estando presente o conselheiro ou suplente de conselheiro processado, o presidente designará defensor dativo, que poderá ser qualquer pessoa com conhecimento da matéria e que tenha condições de promover a defesa do processado, vedada a nomeação de conselheiros para esse encargo.

Por que é vedado a um conselheiro fazer a defesa? Se o conselheiro está apto a julgar poderia também fazer a defesa do colega?

Seria o caso de um funcionário ser o defensor dativo?

§3º O relator fará a leitura do relatório, depois do que o presidente franqueará a palavra, para sustentação oral, ao conselheiro ou suplente de conselheiro processado ou ao defensor por ele designado, ou ao defensor dativo, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§4º Encerrada a sustentação oral, o presidente abrirá espaço para os debates com a participação exclusivamente dos conselheiros que participarão do julgamento, podendo o presidente, a pedido de qualquer conselheiro, solicitar esclarecimentos ao processado, ao defensor legal ou ao defensor dativo;

§5º Serão admitidos até dois pedidos de vista, em mesa, pelos prazos sucessivos de 30 (trinta) minutos.

§6º Encerrados os debates e restituídos os autos após os pedidos de vista, o presidente dará início à votação, que será aberta.

§7º Havendo divergência em relação ao voto do relator, e sendo esta acompanhada pela maioria dos conselheiros presentes à votação, o conselheiro que abriu a divergência deverá redigir o voto vencedor, o qual deverá ser entregue na própria sessão plenária.

§8º Encerrada a votação e redigido o voto vencedor, o Plenário do CAU/UF ou do CAU/BR proferirá a correspondente deliberação e dela notificará imediatamente o conselheiro processado, cumprindo-se a decisão a partir dessa notificação.

Art. O conselheiro ou suplente de conselheiro processado, se não estiver presente na reunião plenária, será notificado sobre

a decisão do Plenário e a possibilidade de interposição de recurso.

Parágrafo único. O conselheiro que estiver presente na reunião plenária deve ser notificado acerca da decisão no mesmo dia, mediante assinatura de termo de ciência a ser juntado aos autos do processo.

Art. Caso não seja interposto recurso pelas partes no prazo regulamentar, será considerado o trânsito em julgado da decisão do Plenário.

Parágrafo único. Havendo deliberação pela perda do mandato e não havendo a interposição de recurso, será emitida “Certidão de Perda de Mandato”, a qual será assinada pelo Presidente do CAU/UF ou do CAU/BR, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DO RECURSO

Art. O conselheiro que for parte passiva poderá interpor recurso em face da decisão do Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando as razões de seu inconformismo, facultando-se a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Art. O recurso será apresentado à Presidência do CAU/BR e encaminhado ao Plenário do CAU/BR para análise, nos termos das normas previstas no Regimento Interno do CAU/BR.

Parágrafo único. Sendo físicos os autos, o CAU/UF deverá manter, em sua guarda, cópia física ou digitalizada do processo antes de o enviar ao CAU/BR.

Art. O recurso não terá efeito suspensivo.

Art. Julgado o recurso, o processo será devolvido ao CAU/UF, conforme o caso.

§1º A Presidência do CAU/UF deverá certificar o trânsito em julgado da decisão.

§2º Havendo deliberação pela perda do mandato, será emitida “Certidão de Perda de Mandato”, a qual será assinada pelo Presidente do CAU/UF.

Caso a perda do mandato seja a do Presidente, o vice ou quem o substituir, assinará a Certidão de perda de mandato?

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO E DOS PRAZOS DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. O conselheiro que for parte passiva será intimado para:

I – Ter ciência de decisões;

II – Praticar atos processuais sempre que necessário ao exercício dos direitos e ao cumprimento dos deveres.

Art. A intimação poderá ser efetuada por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por ciência pessoal no processo, por ciência escrita em reunião ou audiência, por meio de ciência eletrônica no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), por meio de correio eletrônico ou de outro meio que assegure a certeza da ciência de seu recebimento.

Parágrafo único. Frustrados os meios de intimação previstos no “caput” deste artigo, a intimação deverá ser efetuada por meio de edital a ser divulgado pelo período de 15 (quinze) dias em veículo de grande circulação no Estado ou Distrito Federal de origem do processado, ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do intimado, com prazo para manifestação e em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

Art. Os prazos processuais começam a correr a partir da data:

da juntada do aviso de recebimento aos autos, no caso de intimação por via postal;

da juntada de comprovante do recebimento do telegrama, no caso de intimação por telegrama;

da ciência aposta no processo, no caso de intimação por ciência pessoal no processo;

do encerramento da reunião ou audiência, no caso de intimação pessoal atestada por ciência escrita;

da juntada do mandado de intimação cumprido pelo CAU/UF ou CAU/BR, conforme o caso, devendo ser relatada eventual negativa de assinatura no recibo;

da juntada de comprovante da ciência eletrônica pelo sistema SICCAU;

da juntada de comprovante de recebimento por correio eletrônico;

da juntada de documento que comprove a intimação por outro meio que assegure a certeza da ciência do recebimento da comunicação; e

do término do período de divulgação do edital.

§ 1º Os prazos expressos em dias contam-se com exclusão do dia de começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no CAU/UF ou no CAU/BR, conforme o caso, bem como no caso de encerramento do expediente antes da hora normal.

Art. O não desatendimento da intimação não importa implica, por parte do CAU, no reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito por parte do conselheiro.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao conselheiro ou do suplente de conselheiro.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. ~~Acaso~~ Se durante o trâmite do processo administrativo de perda de mandato findar o mandato do conselheiro que for parte passiva, o processo será extinto em razão da perda de seu objeto.

§1º A extinção do processo administrativo também ocorrerá se durante o trâmite processual o conselheiro renunciar ao seu cargo.

§2º ~~Acaso~~ Se durante o trâmite processual o conselheiro solicitar sua licença, o processo administrativo não será suspenso.



Documento assinado eletronicamente por **ROSSELLA ROSSETTO, Coordenador(a) da COA-CAU/SP**, em 24/08/2023, às 08:43, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicauc, utilizando o código CRC **FCF6FA84** e informando o identificador **0070970**.